Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 427 - Cosit

Data 13 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. AFIAÇÃO E REAFIAÇÃO DE FERRAMENTAS. MANUTENÇÃO.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de afiação ou reafiação de ferramentas estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, quando se tratar de manutenção, caracterizada pela natureza preventiva, com a finalidade de manter as ferramentas em condições eficientes de operação. Caso a contratação ocorra em caráter isolado, como mero conserto de um bem defeituoso, não incidirá a mencionada retenção.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, II; Solução de Divergência (SD) Cosit nº 3, de 2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÃO NA FONTE. AFIAÇÃO E REAFIAÇÃO DE FERRAMENTAS. MANUTENÇÃO.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de afiação ou reafiação de ferramentas estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins, quando se tratar de manutenção, caracterizada pela natureza preventiva, com a finalidade de manter as ferramentas em condições eficientes de operação. Caso a contratação ocorra em caráter isolado, como mero conserto de um bem defeituoso, não incidirá a mencionada retenção.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30, e IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2005, art. 1º, § 2º, II; Solução de Divergência (SD) Cosit nº 3, de 2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. AFIAÇÃO E REAFIAÇÃO DE FERRAMENTAS. MANUTENÇÃO.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de afiação ou

reafiação de ferramentas estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, quando se tratar de manutenção, caracterizada pela natureza preventiva, com a finalidade de manter as ferramentas em condições eficientes de operação. Caso a contratação ocorra em caráter isolado, como mero conserto de um bem defeituoso, não incidirá a mencionada retenção.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30, e IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2005, art. 1º, § 2º, II; Solução de Divergência (SD) Cosit nº 3, de 2013.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da interpretação da legislação tributária federal, relativamente à retenção de contribuições sobre pagamentos.

2. Segundo relata, a consulente presta serviços de afiação e reafiação de ferramentas de furar, roscar, fresar, alargar e assemelhados, os quais constam da Lei Complementar nº 116, de 2003.

3. Esclarece que o serviço é prestado com a finalidade de prolongar a vida útil e otimizar o funcionamento das ferramentas.

4. Diante do que expõe, questiona se os pagamentos relativos aos serviços referidos estão sujeitos à retenção das contribuições sociais, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004.

Fundamentos

5. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

6. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

7. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada.

8. Cumpre ressaltar que a matéria em análise foi tratada pela Solução de Divergência (SD) Cosit nº 3, de 18 de março de 2013, publicada em momento anterior à vigência da IN RFB nº 1.396, de 2013. Assim, a presente consulta será baseada nos fundamentos empregados na mencionada SD.

9. A sistemática que impõe a retenção na fonte, aplicável à presente consulta, encontra previsão na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

> ***Art. 30.*** *Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)*
>
> *§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:*
>
> *I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;*
>
> *II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;*
>
> *III - fundações de direito privado; ou*
>
> *IV - condomínios edilícios.*
>
> *§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.*
>
> *§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda. (grifou-se)*
>
> *(...)*

10. Por seu turno, a Instrução Normativa (IN) SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, disciplina a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, nos seguintes termos:

> ***Art. 1º*** *Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:*
>
> *(...)*
>
> *II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem,*

> *quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso; (grifou-se)*
>
> *(...)*

11. Percebe-se que, nos termos do dispositivo citado, a categoria de serviços de manutenção abrange uma variedade de procedimentos preventivos destinados a assegurar o funcionamento regular e permanente de qualquer bem material. De maneira diversa, os serviços caracterizados como conserto, reparo ou restauração, têm como essência a aplicação em bem que apresente qualquer irregularidade de funcionamento, ou que esteja de qualquer forma danificado ou deteriorado, visando o restabelecimento de suas condições de operação ou a melhoria de seu estado.

12. Decorre que as atividades de afiação e reafiação de ferramentas, podem ser exercidas sob as duas modalidades de contratação, a saber: a) preventivamente, para manter as ferramentas em condições eficientes de operação; ou b) em caráter isolado, quando o bem se encontra danificado ou deteriorado.

13. Dessa forma, para o apropriado enquadramento nas categorias explanadas, e o consequente tratamento tributário, deve ser feita avaliação, em cada caso, tendo em vista que o serviço poderá se dar em caráter isolado para determinado cliente e de forma contínua para outro.

Conclusão

14. Em face do exposto, conclui-se que os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado, a outra pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de afiação e reafiação de ferramentas:

a) Estão sujeitos à retenção, na fonte, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, quando a contratação ocorrer em caráter preventivo, isto é, com a finalidade de manter as ferramentas em condições eficientes de operação;

b) Não estão sujeitos à retenção, na fonte, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, se a contratação ocorrer em caráter isolado, isto é, com a finalidade de se efetuar o conserto das ferramentas danificadas ou deterioradas.

Assinado digitalmente
JANSEN DE LIMA BRITO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit